

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Antônio Nubia de Lima Cavalcante, Prefeita de Ibaretama/CE no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2012.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Ibaretama/CE, no âmbito do PNATE/2012, totalizaram R\$ 292.539,44 (peça 5):

Data	Valor (R\$)
3/4/2012	32.504,39
30/4/2012	32.504,39
17/5/2012	32.504,39
2/7/2012	32.504,39
2/8/2012	32.504,39
5/9/2012	32.504,39
2/10/2012	32.504,39
5/11/2012	32.504,39
4/12/2012	32.504,32

3. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, a presente TCE foi deflagrada, tendo o tomador de contas quantificado o débito em R\$ 292.539,44 e o imputado à ex-alcaide (peça 16).

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE instruiu os autos e pugnou pela realização de citação e de audiência da Sra. Antônio Nubia de Lima Cavalcante pelo débito apurado e em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos no PNATE/2012.

5. Realizadas as medidas de praxe, veio aos autos a defesa acostada à peça 33, a qual foi devidamente analisada pela AudTCE, tendo aquela unidade instrutiva concluído, ao final, pela necessidade de adoção das seguintes medidas:

5.1. citação da Sra. Antônio Nubia de Lima Cavalcante pelo débito abaixo discriminado:

Data	Valor histórico (R\$)
13/4/2012	32.172,12
17/5/2012	30.000,00
20/6/2012	36.000,00

5.2. citação e audiência do Sr. Francisco Edson de Moraes, Prefeito que assumiu o cargo em 6/7/2012, pelo débito a seguir descrito, bem como por ter sido omissos no dever de prestar contas dos recursos do PNATE/2012:

Data	Valor histórico (R\$)
25/7/2012	32.624,27
12/9/2012	56.877,13
24/10/2012	27.892,09
20/11/2012	38.000,00
26/12/2012	39.896,02

5.3. audiência da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, Prefeita sucessora da Sra. Antônio Núbia de Lima Cavalcante, em função da falta de apresentação da prestação de contas da verba do PNATE/2012.

6. Novamente levadas a efeito as providências cabíveis, os responsáveis quedaram-se inertes, deixando transcorrer **in albis** o prazo para encaminharem suas defesas.

7. Ato contínuo, a AudTCE reinstruiu o processo e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-se lhes os débitos pelos quais haviam sido citados, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aquela prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz.

8. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, apontou que a Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, citada em seu endereço residencial constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, nos autos do TC-018.524/2019-21, apresentara procurações, às peças 32 e 67 daqueles autos, por meio da qual nomeava causídicos para a sua defesa perante processos do TCU.

9. Nesse sentido, propôs o membro do MP/TCU a renovação da audiência endereçada àquela responsável, em seu domicílio residencial, bem como no endereço de seus advogados, em atenção ao disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU (peça 102).

10. Por meio do despacho da peça 103, o então relator deste feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, determinou a adoção das seguintes medidas: i) promoção de ciência aos advogados da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz constituídos no bojo do TC 018.524/2019-2 (peças 32 e 67) sobre a existência do atual do processo de tomada de contas especial para, querendo, eles ou a própria parte apresentassem as suas eventuais manifestações junto ao MP/TCU em face das irregularidades ora apontadas neste feito; e ii) envio dos autos ao MP/TCU, sem a necessidade de nova instrução pela unidade especializada, para que aquele órgão promovesse sua manifestação sobre o mérito desta TCE.

11. Efetivadas as providências supradescritas, sobreveio o Parecer Ministerial da peça 119, também da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, por meio do qual Sua Excelência aponta a incidência da prescrição intercorrente no presente processo, nos moldes da novel Resolução TCU 344/2022.

12. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

13. Consoante apontado pelo MP/TCU, o marco inicial da contagem do prazo prescricional, já na égide da indigitada Resolução/TCU 344/2012, é o dia **30/4/2013**, ou seja, a data em que a prestação de contas do PNATE/2012 deveria ter sido encaminhada ao FNDE (art. 4º, inciso II).

14. Compulsando os autos, verifico que a prescrição foi interrompida em diversas ocasiões, de acordo com os marcos previstos no art. 5º da Resolução/TCU 344/2022, que se encontram discriminados no quadro constante do item 18 do parecer do MP/TCU (peça 119, p. 3 e 4), dentre os quais destaco que, em **15/8/2013**, a Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz e o Sr. Francisco Edson de Moraes foram notificados pela omissão no dever de prestar contas da verba relativa ao PNATE/2012 (peça 8, pp. 1/2).

15. Depois daquela data, a próxima movimentação processual capaz de caracterizar a interrupção da prescrição, nos termos da multicitada Resolução 344/2012, ocorreu somente em **20/11/2017**, por meio da expedição, pelo FNDE, de ofício à Sra. Antônio Núbia de Lima Cavalcante acerca da ausência de prestação de contas do PNATE/2012 (peça 16, p. 4).

16. É dizer, houve transcurso temporal superior a três anos em que o processo ficou sem movimentação processual capaz de consubstanciar ato interruptivo da prescrição.

17. Dessa maneira, cumpre, em alinhamento à proposta do **Parquet** de Contas, reconhecer expressamente a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

18. À guisa de conclusão, cabe arquivar esta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022:

“Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.”

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator